

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.893, DE 2019

Institui o Fundo Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - FUNPHAN

Autor: Deputado RENILDO CALHEIROS

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo instituir o Fundo Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - FUNPHAN, com a finalidade de assegurar recursos financeiros para execução de **ações de recuperação e preservação do acervo patrimonial tombado pela União e pelos Estados**. Os recursos do Fundo serão destinados **preferencialmente para os Municípios brasileiros que possuam no respectivo território bens patrimoniais declarados como “Patrimônio Mundial” pela Organização das Nações Unidas para a Educação e Cultura – UNESCO**.

O art. 2º do projeto prevê como receitas para o fundo: (i) recursos orçamentários da União; (ii) um por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal; (iii) produto de operações de crédito internas e externas; (iv) doações e legados de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras; (v) recursos de fundos patrimoniais (endowment funds), criados com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019; (vi) repasses de organismos internacionais com atuação na área cultural ou na proteção a



patrimônios da humanidade; (vii) transferências resultantes de convênios firmados com os demais entes federados; (viii) recursos de outras fontes previstas em lei.

O art. 3º determina que os recursos do FUNPHAN serão aplicados **exclusivamente em projetos e atividades de recuperação e preservação do patrimônio histórico, artístico e arquitetônico nacional**, nos termos do regulamento, sem prejuízo da implantação de ações no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC. Além disso, a aplicação dos recursos do Fundo poderá ser feita por meio de convênios e outros instrumentos de cooperação firmados pela União com Estados e Municípios que possuam acervo tombado. Acrescenta-se ainda que a **liberação de recursos fica condicionada a contrapartidas financeiras ou de outra natureza por parte dos entes federados beneficiados nos termos definidos em cada convênio**.

Terão preferência na liberação de recursos da União os Estados cujo Fundo de fomento à cultura, criado nos termos do § 6º do art. 216 da Constituição Federal, apoia financeiramente projetos de preservação de bens tombados nos respectivos territórios.

O art. 4º estabelece que a **gestão do Fundo poderá contar com a participação de representantes da sociedade civil oriundos dos Estados nos quais haja bens de reconhecido valor cultural**, nos termos de regulamento.

Nos termos da Justificação, o projeto tem a finalidade de assegurar recursos para a execução de ações de recuperação e preservação do acervo patrimonial tombado em todo o território nacional. Além disso, poderá atender também os casos especiais em que são declarados como “Patrimônio Mundial” pela Organização das Nações Unidas para a Educação e Cultura – UNESCO. A preservação desse rico patrimônio, acumulado ao longo do tempo, em muitos casos com o imenso sacrifício de abnegados, demanda fluxo constante e significativo de recursos público, sob pena de ocorrer a inevitável e irreversível degradação dos bens.



No prazo regimental foram apresentadas na Comissão de Cultura três emendas pelo Deputado Tadeu Alencar. São elas:

- EMC nº 1/2019: dá nova redação ao art. 1º, de forma a incluir dentre os beneficiários **projetos de conservação e de gestão** de bens culturais tombados em nível federal, estadual ou municipal, com **prioridade para projetos de conservação**. Determina que os recursos financeiros do FUNPHAN que forem destinados aos Municípios observarão, nos termos do regulamento, três categorias: a) Municípios com bens culturais tombados somente por um ente federado; b) Municípios com bens culturais tombados por mais de um ente federado; e c) Municípios com bens culturais tombados em nível federal, que também sejam reconhecidos como “Patrimônio Mundial Cultural” pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, observado o Decreto 9.763, de 11 de abril de 2019;

- EMC nº 2/2019: dá nova redação ao art. 4º, de forma a determinar que **a gestão do FUNPHAN, nos termos do regulamento, poderá contar com a participação de representantes do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, do Conselho Nacional de Turismo – CNT e dos Conselhos estaduais e municipais de preservação do patrimônio cultural**, de cultura e de turismo, além de outros representantes da sociedade civil; e

- EMC nº 3/2019: determina que **os recursos financeiros** do FUNPHAN, que priorizarão os projetos de conservação, **serão repassados por meio de transferência direta**, simplificada, transparente e em plataforma única, da União aos Estados e Municípios, assegurada a obrigatoriedade de repasses financeiros regulares, automáticos e equitativos. A liberação de recursos fica condicionada à contrapartida financeira ou de outra natureza por parte do ente federado beneficiado, **além de prestação de contas** ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Cultura (CCult), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito e parecer terminativo de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC),



para parecer terminativo de constitucionalidade e juridicidade. O rito de tramitação é o ordinário.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria das proposições em exame é de extrema e urgente relevância: assegurar recursos para a execução de ações de recuperação e preservação do acervo patrimonial tombado em todo o território nacional e dos casos especiais em que também são declarados como “Patrimônio Mundial” pela UNESCO.

Como bem destacado na Justificação do projeto, “A preservação desse rico patrimônio, acumulado ao longo do tempo, em muitos casos com o imenso sacrifício de abnegados, demanda fluxo constante e significativo de recursos públicos sob pena de ocorrer a inevitável e irreversível degradação dos bens.”

A proposta para o FUNPHAN conta com diferentes fontes de recursos, como 1% da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, doações de organismos internacionais, fundos patrimoniais, produto de operações de créditos dentre outros. Destacamos também o mecanismo que prevê a liberação de recursos condicionada a contrapartidas financeiras ou de outra natureza por parte dos entes beneficiados nos termos definidos em cada convênio; e a preferência para os Estados cujo Fundo de fomento à cultura apoia financeiramente projetos de preservação de bens tombados nos respectivos territórios. Essas medidas contribuem para que o financiamento e as ações para preservação do patrimônio cultural tombado se desenvolvam de forma mais cooperativa e integrada entre as três instâncias federativas.

As três emendas apresentadas incluem, dentre as possibilidades de financiamento do FUNPHAN, projetos de conservação e gestão do patrimônio tombado, cujo repasse passaria a ser feito por **meio de transferência direta**, simplificada, transparente e em plataforma única, da União aos Estados e Municípios, assegurada a obrigatoriedade de **repasses**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212271947000>



financeiros regulares, automáticos e equitativos. Acreditamos que a inclusão proposta nas emendas exigirá um fluxo de recursos maior e mais regular do Fundo, em razão das despesas de gestão e conservação. Prejudica, portanto, o objetivo inicial de recuperação do patrimônio tombado. A gestão deve contar com sua própria fonte de financiamento, dado que exige uma outra dinâmica de gastos e planejamento. Não somos, favoráveis, portanto, ao acolhimento das emendas.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.893, de 2019, do Deputado Renildo Calheiros, e pela rejeição das Emendas de Comissão (EMC) nºs 1/2019, 2/2019, e 3/2019, do Deputado Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

